



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ANEXO VIII INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP - Nº. 008/2020

Versão: 02 – Substitui a IN nº 016 de 2012

Ato de aprovação: Portaria 099/2020

Unidade Responsável: Sistema de Gestão de Pessoas

FINALIDADE

Art. 1º - Disciplinar normas procedimentais, para padronizar a rotina: nos casos de processo administrativo disciplinar, advertência e exoneração no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Primavera do Leste/MT.

ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Abrange todo o Poder Legislativo do município de Primavera do Leste – MT.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 3º - Esta Instrução Normativa tem a seguinte base legal:

- I – Constituição Federal de 1988;
- II – Códigos de Processo Civil e Penal;
- III – Lei Orgânica de Primavera do Leste – MT;
- IV – Lei Municipal nº 679 de 2001 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste – MT;
- VII – Consolidação de Entendimentos Técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso 10ª ed. 2018;
- VIII – Resolução nº 01/2007 do TCE/MT, que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 4º - Para fins de entendimentos desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Arquivamento do Processo: Quando, por falta de objeto, o fato narrado em denúncia não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;

II – DIOPRIMA: Diário Oficial de Primavera do Leste;

III – Instauração de Processo Administrativo Disciplinar: Início da apuração para possível punição à (s) penalidade (s) cometidas, em tese, por servidor público e demais indivíduos envolvidos;

IV – Processo Administrativo Disciplinar: Instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor pela infração cometida durante o exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que este encontre investido;

V – Princípio da Ampla Defesa – Traduz a liberdade inerente ao indivíduo de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus próprios interesses, aplicável em qualquer tipo de processo em que envolva o poder sancionatório do Estado;

VI – Princípio do Contraditório: Todos os atos e termos processuais, ou de natureza procedimental, devem primar pela ciência bilateral das partes, e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas;

VII – Sindicância Administrativa: Instrumento para apuração de irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública a fim de elucidar os fatos e indicar sua autoria, sendo que quando o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar;

RESPONSABILIDADES

Art. 5º - São responsabilidades do Setor de Recursos Humanos e Comissão do PAD:

I – Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa;

II – Promover a divulgação da Instrução Normativa junto aos setores envolvidos;

III – Manter a Instrução Normativa devidamente atualizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PROCEDIMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 6º – O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

I – O processo administrativo disciplinar (lato sensu) abrange a sindicância e o processo administrativo disciplinar-PAD (stricto sensu).

DO DEVER DE COMUNICAR E APURAR IRREGULARIDADES

Art. 7º - A autoridade que, na sua jurisdição, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

I – Os servidores que, em razão do cargo, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público, devem levá-la ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

II – Reputa-se agente público, (improbidade administrativa), todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Poder Legislativo.

III – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente com ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (Código Penal-CP, art. 327).

IV – Constitui crime de condescendência criminosa deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – O descumprimento do dever de instaurar processo administrativo disciplinar ou de providenciar a instauração do inquérito policial quando a infração estiver capitulada como crime constitui infração disciplinar apurável e punível em qualquer época.

DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 8º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, contenham informações sobre o fato e sua autoria e a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade (Constituição Federal, art. 5º, inc. IV).

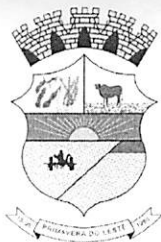
I – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

II – A representação funcional contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder deverá:

- a) – Conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- b) – Vir acompanhada das provas que o representante dispuser ou da indicação das que apenas tenha conhecimento; e
- c) – Indicar as testemunhas, se houver.

III – Quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe a ampla defesa, e demais direitos e garantias decorrentes das disposições contidas no art. 5º da Constituição Federal, especialmente os dos incs. II, XXXIX e LV.

IV – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – A representação será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

VI – Atendendo a denúncia ou representação os requisitos de admissibilidade, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

FASES DO PROCESSO

Art. 9º - O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – A denúncia por escrito, que narre o fato, e identificado o denunciante e o denunciado, confirmado a autenticidade será objeto de apuração;

II – A denúncia que não proceder será arquivada, (art. 5º, inciso IV da CF);

III – A denúncia que proceder será apurada e segue para o Processo Administrativo disciplinar;

IV – O processo terá início, a instauração com a publicação do Ato que constitui a Comissão que deverá conter 03 (três) servidores efetivos/estáveis;

V – Deverá compor o Inquérito Administrativo o relatório da prévia sindicância, se existir, instrução, defesa e relatório final;

VI – As reuniões serão lavradas em ata;

VII – As testemunhas serão intimadas a depor por escrito e com hora marcada;

VIII – Julgamento.

DA SINDICÂNCIA

Art. 10 - O processo de sindicância destina-se a apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão até a apresentação do relatório.

I – A sindicância, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

autoridade instauradora, poderá ser conduzida por um sindicante ou por uma comissão de no máximo três servidores.

II – Aplicam-se à sindicância as disposições do processo administrativo disciplinar relativos ao contraditório e ao direito a ampla defesa especialmente a citação do indiciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição (Constituição Federal, art. 5º, inc. LV).

III – Na sindicância instaurada para verificar a existência de irregularidade e a sua autoria, os procedimentos de que tratam o item anterior devem ser providenciados a partir do momento em que for apurada a autoria.

Art. 11 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar a autoria;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo administrativo disciplinar-PAD quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verifica-se que a penalidade aplicável é a de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do item anterior, o sindicante ou a comissão submete à consideração da autoridade instauradora relatório circunstanciado propondo a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar-PAD, devendo os autos da sindicância integrá-lo, por anexação, como peça informativa.

§ 2º - Na anexação, forma de juntada em caráter definitivo, os processos ou documentos juntados passam a fazer parte integrante do processo principal, dele não mais se apartando, sendo, inclusive, as suas folhas numeradas dentro da seqüência nele empregada.

§ 3º - Na apensação, forma de juntada em caráter temporário, os processos ou documentos juntados simplesmente acompanham o processo principal, sem dele



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

fazer parte integrante e sem perder suas características físicas, podendo a qualquer momento ocorrer a desapensação.

§ 4º - A anexação ou apensação de um processo a outro somente se dará mediante autorização expressa (despacho) da autoridade competente.

§ 5º - O inquérito poderá prosseguir nos mesmos autos da sindicância, obedecendo ao número de protocolo originário e em sequência ao número de folhas já existente, em uma, duas ou três vias, caso se verifique, de plano, a configuração de apenas ilícito administrativo, ocorrência de crime e de ressarcimento civil, respectivamente.

§ 6º - Quando o inquérito prosseguir nos mesmos autos da sindicância, é recomendável que o mesmo se inicie num novo volume, lavrando-se os respectivos termos de abertura deste e o de encerramento do volume anterior.

§ 7º - A sindicância não é pré-requisito de processo administrativo disciplinar-PAD, podendo a autoridade, dependendo da gravidade da infração, decidir pela sua imediata instauração, ainda que desconhecida a autoria.

DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR ENVOLVIDO

Art. 12 - Se a autoridade instauradora de processo administrativo disciplinar-PAD considerar inconveniente a permanência do servidor envolvido no exercício do cargo ou função poderá, como medida cautelar e a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração das irregularidades, determinar o seu afastamento, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

I – Se o prazo de que trata o item anterior findo, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

II – Antes de afastar o servidor, a autoridade instauradora deve verificar se o mesmo já foi notificado do processo administrativo disciplinar-PAD contra ele instaurado para, se desejar, exerça o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas por intermédio do presidente da comissão, produzir provas e contraprovas e formular



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

quesitos, quando se tratar de prova pericial.

DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

Art. 13 - A fase do PAD – Processo Administrativo Disciplinar, denominada inquérito administrativo compreende instrução, defesa e relatório, será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente (instauradora), que indicará dentre eles, o seu presidente.

I – Em todo o processo é assegurado o direito de ampla defesa.

II – A Portaria instauradora do PAD conterà o nome e cargo do servidor e especificará, de forma resumida e objetiva, as irregularidades a serem apuradas, bem como determinará a apuração de outras infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

III – Não constitui nulidade do processo a falta de indicação na portaria de designação da comissão dos ilícitos e correspondentes dispositivos legais e dos possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências do trabalho da comissão ou alegação de presunção de culpabilidade.

IV – A Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a comissão ater-se aos fatos ali descritos, podendo, entretanto, alcançar outros fatos quando vinculados com as irregularidades nela discriminadas.

V – Para compor a comissão de inquérito devem ser designados funcionários da unidade onde tenha ocorrido as irregularidades que devam ser apuradas, exceto quando motivos relevantes recomendem a designação de servidores de outros órgãos.

DO SECRETÁRIO DA COMISSÃO

Art. 14 - Tão logo se encontre constituída a comissão, o presidente designará, mediante portaria, o secretário, que, de preferência, deve ser escolhido entre os servidores do órgão onde se realizará o inquérito administrativo que tenham prática de datilografia ou digitação, podendo recair em um dos membros da comissão.

Parágrafo único – A portaria de designação do secretário deve ser publicada



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

no mesmo veículo de divulgação oficial que publicou o ato de designação da comissão, sem prejuízo do início dos trabalhos da comissão.

DA INSTAURAÇÃO DO PAD

Art. 15 - A instauração do PAD se dará através da publicação da portaria baixada pela autoridade competente, que designará seus integrantes e indicará, dentre eles, o presidente da comissão de inquérito.

I – No caso de servidores requisitados ou cedidos que não estejam sujeitos ao regime disciplinar, cópia do processo, após concluído, deverá ser remetido para os órgãos a que estejam vinculados para fins de adoção das providências cabíveis de acordo com a respectiva legislação trabalhista.

II – Se a infração envolver servidores subordinados a níveis diferentes do mesmo órgão, a competência instauradora será transferida para o próximo escalão administrativo que tenha ascendência hierárquica comum sobre os infratores.

III – Quando o servidor de uma repartição comete falta em outra em que não presta serviço, o chefe desta deve comunicar o fato ao chefe daquela, para apurar e aplicar a punição cabível, pois a regra básica definidora da competência para instaurar processo administrativo disciplinar radica no pressuposto da subordinação hierárquica do servidor faltoso, sendo competente, portanto, a autoridade que tiver ascendência funcional sobre este na data da infração.

IV – Prevalece a competência instauradora da autoridade a que o servidor faltoso estava subordinado funcionalmente por ocasião do cometimento da infração, quando esta chegue ao seu conhecimento após a remoção do servidor para outra repartição, devendo o resultado, se julgado responsável, ser comunicado à nova chefia para fins de publicação e cumprimento da respectiva penalidade.

V – A portaria de instauração deverá ser publicada no mural ou jornal de circulação que abrange o órgão, que jurisdiciona a unidade de lotação dos servidores envolvidos.

VI – Os trabalhos da comissão somente poderão ser iniciados a partir da data de publicação da portaria designadora da respectiva comissão, sob pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

nulidade dos atos praticados antes desse evento.

VII – A instauração do PAD não impede que o acusado ou indiciado, no decorrer do processo, seja exonerado, a pedido, de um cargo para ocupar outro da mesma esfera de governo, desde que continue vinculado ao mesmo regime disciplinar.

VIII – No direito administrativo disciplinar, desde a publicação da portaria instauradora do processo, o servidor a quem se atribui as irregularidades funcionais é denominado acusado ou imputado, passando a situação de indiciado somente quando a comissão, ao encerrar a instrução, concluir, com base nas provas constantes dos autos, pela responsabilização do acusado, enquadrando-o num determinado tipo disciplinar.

IX – Na hipótese do PAD ter-se originado de sindicância, cujo relatório conclua que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente (instauradora) encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

X – A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para apurar a prática de ato de improbidade administrativa de que se trata, que importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentem contra os princípios da administração pública.

XI – São princípios que regem a administração pública, entre outros, o da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (CF art. 37, § 5º, "caput").

XII – Havendo fortes indícios de responsabilidade por ato de improbidade, a comissão representará ao Ministério Público ou a procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

XIII – Os autos da sindicância integrarão, por anexação, o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução, devendo ser repetidos, ainda que mediante mera ratificação, os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Art. 16 - A autoridade instauradora deve providenciar local condigno para a comissão desenvolver seus trabalhos, bem como fornecer recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 17 - Após a elaboração da Ata de Instalação dos Trabalhos a comissão elaborará um roteiro das atividades a serem desenvolvidas e o presidente comunicará o início dos trabalhos à autoridade instauradora e a autoridade local, quando esta não for a autoridade instauradora.

Art. 18 - Instalada a comissão de inquérito o presidente entregará ao secretário, mediante despacho, os documentos que tiver recebido da autoridade instauradora, para que sejam anexados aos autos através de Termo de Autuação datado e assinado pelo secretário.

DOS PRAZOS

Art. 19 - Os prazos do PAD serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 20 - Os trabalhos da comissão, no silêncio da portaria designadora, devem iniciar-se na data da publicação do ato e encerram-se com a apresentação do relatório.

Parágrafo único – Sempre que não for possível dar início aos trabalhos na data da publicação da portaria, o Presidente comunicará os motivos à autoridade instauradora, sem prejuízo do prazo para conclusão dos mesmos.

Art. 21 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da portaria de constituição da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 22 - Esgotados os 120 (cento e vinte) dias, sem que o inquérito tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ser integrada pelos mesmos ou por outros servidores.

Art. 23 - Se a nova comissão for designada para refazer o processo, deverão ser repetidos os depoimentos, ainda que apenas para confirmá-los.

Art. 24 - Se a nova comissão for designada para ultimar o processo, não é necessário a repetição dos depoimentos.

Parágrafo único – O disposto nos artigos anteriores não impede a inquirição ou reinquirição de testemunhas e a repetição ou realização de diligências ou perícias julgadas necessárias pela nova comissão.

DOS DOCUMENTOS DO PAD

Art. 25 - Os documentos que integram o PAD serão numerados e rubricados pelo secretário ou por qualquer membro da comissão, devendo ser inutilizados os espaços em branco no verso e anverso.

Parágrafo único – Sempre que se tiver que renumerar as folhas do processo, deve-se anular com um traço horizontal ou oblíquo a numeração anterior, conservando-se, porém, sua legibilidade.

Art. 26 - Sempre que possível, nada será datilografado ou escrito no verso das folhas do processo, que deverão conter a expressão "em branco", escrita ou carimbada, ou um simples risco por caneta, em sentido vertical ou oblíquo.

Art. 27 - Os documentos elaborados pela comissão serão autenticados com a assinatura de seus componentes na última página e pelas respectivas rubricas nas demais folhas.

Art. 28 - As cópias reprográficas de documentos carreadas para os autos, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas pelo secretário ou por qualquer membro da comissão.

Art. 29 - Quaisquer documentos, cuja juntada ao processo seja considerada necessária, deverão ser despachados, um por um, pelo presidente da comissão, com a expressão junte-se aos autos ou equivalente, seguida de data e assinatura, lavrando o secretário o competente termo de juntada.

Art. 30 - Os volumes do inquérito administrativo não deverão, em princípio,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

conter mais de 250 (duzentos e cinquenta) folhas e serão encerrados mediante termo que indique o número da primeira e da última folha, devendo o número desta corresponder ao termo de encerramento.

Parágrafo único – A numeração das folhas nos diversos volumes do processo será contínua, não se numerando a capa e a contracapa.

Art. 31 - Cópia ou segunda via do processo deve ficar arquivada no órgão instaurador até a ciência do julgamento ou da decisão de eventual pedido de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único – É recomendável que a comissão trabalhe no mínimo com 2 (duas) cópias do PAD, sendo uma para o arquivo do órgão instaurador, até ciência do julgamento ou da decisão de eventual pedido de reconsideração ou recurso, e a outra para atender eventual pedido do acusado ou de seu advogado.

DA INSTRUÇÃO

Art. 32 - Durante a instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 33 - A comissão deve citar pessoalmente o acusado sobre o processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, indicando o horário e local de funcionamento da comissão, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer diligências ou perícias.

I – O servidor em exercício em outra localidade poderá ser notificado por precatória encaminhada ao seu superior hierárquico.

II – A legislação não assegura transporte e diárias para o exercício do direito de acompanhamento do PAD para o servidor que praticar irregularidade em jurisdição diferente da que estiver em exercício ou que tenha sido removido após a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

infração.

III – Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a servidor estranho ao PAD, será este citado pelo Presidente da Comissão para exercer o direito de acompanhá-lo a partir desse momento.

IV – Se o acusado não estiver comparecendo ao serviço e não for encontrado no endereço que forneceu à repartição como sendo de sua residência, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, essa circunstância deve ser registrada por termo assinado pelos membros da comissão e pelo secretário, com base nos termos de diligências, no mínimo 3 (três), realizadas para tentar localizá-lo e notificá-lo, que deverão conter, entre outros dados relevantes, a qualificação e assinatura daqueles que as realizaram, dia e a hora em que foram efetuadas e informações porventura colhidas, se possível por escrito e assinadas, das pessoas que residam no referido endereço ou próximo dele.

Art. 34 - Sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis, o presidente da comissão, após determinar a juntada aos autos dos referidos termos deverá:

I – Adotar as providências cabíveis para notificação por edital do acusado;

II – Solicitar à autoridade instauradora que, se o acusado se apresentar, não lhe seja concedido férias ou outros afastamentos que a lei atribua ao administrador poderes discricionários para sua concessão, enquanto for necessário o comparecimento do acusado perante a comissão;

III – Se as circunstâncias recomendarem, comunicar ao Gestor da Unidade Administrativa em que o acusado estiver lotado, que o mesmo está respondendo a processo administrativo disciplinar e encontra-se em lugar incerto e não sabido, solicitando que seja comunicado à Comissão de Inquérito seu eventual comparecimento a esses órgãos, para fins de imediata citação.

Art. 35 - Decorridos 30 (trinta) dias de ausência injustificada do acusado ao serviço, a autoridade instauradora providenciará a imediata abertura de novo PAD para apurar o abandono do cargo.

Parágrafo único – Se, neste PAD, o acusado continuar em lugar incerto e não



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

sabido após a realização das diligências, o presidente da comissão providenciará a citação do mesmo por edital.

Art. 36 - Se o acusado, regularmente citado na forma dos itens anteriores, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o PAD, os trabalhos de instrução do processo, na fase do inquérito administrativo, prosseguirão sem a sua presença, por ser tal acompanhamento um direito que o acusado pode renunciar tácita ou expressamente, sem prejuízo do direito de defesa, que pode ser amplamente exercido no momento próprio.

Art. 37 - O presidente da comissão poderá motivadamente denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único – Será indeferido pelo presidente da comissão pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Art. 38 - As testemunhas serão intimadas a depor com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – A intimação de testemunhas para depor deve:

I – Sempre que possível, ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado na cópia da mesma;

II – Ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção.

Art. 39 - Tratando-se de autoridades ou de personalidades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, sempre que possível, pelo Presidente da Comissão, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

Art. 40 - O acusado ou seu procurador deverão ser notificados da intimação



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

Art. 41 - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 42 - Serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha.

Art. 43 - A testemunha, quando servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que divorciado ou separado, o irmão e o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 44 - Sendo a testemunha uma pessoa estranha ao serviço público ou aposentado, será solicitado seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do inquérito que tiver conhecimento.

I – Inexiste no direito administrativo disciplinar disposição legal que obrigue pessoa estranha ao serviço público servir como testemunha e, por conseguinte, que preveja sua condução forçada.

II – As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 45 - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 46 - A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do processo administrativo disciplinar, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 47 - As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Parágrafo único – Se nem todas as testemunhas intimadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o presidente da comissão expedirá nova intimação, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas.

Art. 48 - Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 49 - O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no art. 342 do Código Penal, bem como perguntará se encontra em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

Art. 50 - Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente da comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho

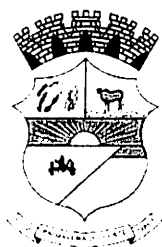
Art. 51 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-los por escrito, sendo permitido breves consultas a apontamentos.

I – Na redução a termo do depoimento, o presidente da comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

II – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

III – Se necessário, o presidente da comissão poderá solicitar que as testemunhas ou o acusado procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no inquérito.

IV – Se a testemunha servir em localidade distante de onde se acha instalada a comissão, poderá ser solicitado que preste informações por escrito sobre as perguntas que lhe forem efetuadas pela comissão e pelo acusado ou seu procurador.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V – A expedição do pedido de informação não suspenderá a instrução do inquérito.

Art. 52 - A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação, intimidação ou invectiva.

I – As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa ajuizar da segurança das alegações do depoente.

II – O acusado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, no final de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

III – Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 53 - Os depoimentos serão datilografados em texto corrido e sem rasuras.

I – Se constatado erro datilográfico durante a elaboração do depoimento, este poderá ser corrigido mediante repetição da última palavra corretamente escrita.

II – Os erros de grafia, as emendas e as rasuras porventura constatadas após o encerramento do termo de declarações, serão objeto de ressalvas consignadas no respectivo fecho, mencionando-se a linha e a página em que se verificou o equívoco, a expressão errada e a expressão correta.

III – Ao final do depoimento, o Presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais, que se relacione com o assunto objeto do processo.

Art. 54 - Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será feita a leitura pelo secretário ou qualquer dos membros da comissão, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas.

Parágrafo único – Quando se estiver utilizando microcomputador, as



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

correções e retificações poderão ser feitas diretamente no texto, imprimindo-se novamente o depoimento.

Art. 55 - O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo presidente da comissão, pelos vogais, pelo secretário e pelo acusado e seu procurador, se presentes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 56 - É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, que deverá ser fornecida ao término do mesmo.

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 57 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 58 - Se houver mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

I – O acusado será perguntado sobre o seu nome, número e tipo do documento de identidade, CPF, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão e lugar onde exerce a sua atividade, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e sobre a imputação que lhe é feita.

II – Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

III – O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

IV – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

V – As respostas do acusado serão ditadas pelo presidente da comissão e reduzidas a termo que, depois de lido pelo secretário ou qualquer dos membros da comissão, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo presidente da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

comissão, pelos vogais, pelo secretário, pelo acusado e seu procurador, se presente.

VI – Sempre que o acusado desejar formular pergunta, propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao Presidente da Comissão, que, em despacho fundamentado, deferirá ou indeferirá o pedido.

Art. 59 - A vista dos autos do PAD pelo acusado ou seu procurador, deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente.

Art. 60 - Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quanto solicitadas por escrito pelo acusado ou seu procurador.

DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Art. 61 - É isento de pena o agente que, por doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

I – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente (instauradora) que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, encaminhando a mesma os quesitos que julgue necessário serem respondidos quanto à ocorrência da doença.

III – O incidente de sanidade mental será instaurado com o pedido do respectivo exame pela autoridade instauradora e processado em auto apartado, que deverá ser apensado ao processo principal, após o recebimento pela comissão do laudo pericial expedido pela Junta Médica.

IV – O processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento pela comissão do laudo expedido pela Junta Médica,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

salvo quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico.

V – Se a Junta Médica concluir que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo administrativo disciplinar será encerrado e arquivado os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Municipal, quando então prosseguirá, com a presença de curador, se necessário nomeado pela autoridade instauradora, caso permaneça o estado de insanidade mental.

VI – Continuando o estado de insanidade mental do acusado, a autoridade instauradora adotará as providencias cabíveis para o encaminhamento do mesmo ao serviço médico para fins de exame para concessão licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, e, após esse período, para que seja aposentado por invalidez.

VII – Se a Junta Médica concluir que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso, ficando assegurada a faculdade do acusado reinquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 62 - Se o acusado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, o processo será encerrado e arquivado os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido ao erário público, quando então prosseguirá, com a presença de curador, se necessário nomeado pela autoridade instauradora.

Parágrafo único – Comprovada a insanidade mental do funcionário autor de lesão aos cofres públicos, deve ser aposentado, sem prejuízo da inscrição da dívida para cobrança amigável judicial, remetendo-se, ao Ministério Público, os elementos necessários a que intente a ação penal.

Art. 63 - Ao interrogatório aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao depoimento das testemunhas.

DA ACAREAÇÃO

Art. 64 - A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

I – Constatada a divergência, o presidente da comissão intimará os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação.

II – Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da comissão e pelo secretário.

III – O Termo de Acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.

IV – Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 65 - Sempre que a comissão necessitar colher elementos ou esclarecer dúvidas a comissão poderá:

I – Realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo;

II – Solicitar à autoridade instauradora a realização de perícia ou de assessoria técnica, formulando previamente os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.

Art. 66 - Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre funcionários públicos, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

I – Tão logo a comissão tenha escolhido o perito ou assessor técnico, será baixada a respectiva portaria de designação pelo Presidente.

II – Os peritos e assessores elaborarão laudo ou relatório em que, a par das



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

respostas dadas aos quesitos e temas apresentados pela Comissão, poderão estender-se em outras considerações que julgarem adequadas ao caso, sem, contudo, adentrar no seu mérito.

III – Se a comissão tiver de proceder inventário de bens, exame contábil ou conferência de valores, que estiveram confiados a funcionários acusados de malversação, poderá fazer-se acompanhar de peritos ou de assessores técnicos de sua confiança, nomeados pelo presidente mediante portaria.

IV – Do inventário, exame ou conferência que se fizer, o secretário lavrará o competente termo.

Art. 67 - Quando for necessário exame para reconhecimento de escritos, por comparação de letra, se não houver escritos para a comparação ou se forem insuficientes os exibidos, o presidente da comissão mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

I – O presidente da comissão deverá providenciar também a colheita de material para exame mecanográfico, quando estes forem indispensáveis à elucidação dos fatos.

II – A colheita de material para exame de comparação de escrita ou exame mecanográfico, em princípio, deve ser executada sob orientação de perito da Polícia Civil/Federal ou outro servidor daquele órgão com experiência no assunto, inclusive quanto ao conteúdo do texto a ser escrito.

DA INDICIAÇÃO

Art. 68 - Encerrada a colheita dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório do acusado e demais providências julgadas necessárias, a comissão instruirá o processo com uma exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados que indiciam o acusado como autor da irregularidade, que deverá a ser anexada à citação do mesmo para apresentar defesa escrita.

Art. 69 - A indicação, relacionando as provas contra o indiciado, delimita processualmente a acusação, não permitindo que posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Parágrafo único – A indicição, além de tipificar a infração disciplinar, indicando os dispositivos legais infringidos, deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas, com indicação das folhas do processo onde se encontram.

Art. 70 - Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo servidor acusado, deverá a comissão, em exposição de motivos fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade instauradora, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do servidor apontado como autor das irregularidades.

Parágrafo único – No mesmo sentido deve proceder a comissão se, com base nas provas dos autos, reconhecer que os fatos, mesmo sendo da autoria do acusado, foram praticadas em circunstâncias de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, podendo a autoridade instauradora proceder ao julgamento antecipado, absolvendo o acusado e arquivando o processo.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Art. 71 - Se motivos justificados impedirem o término dos trabalhos no prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, já incluído o prazo para apresentação da defesa e de elaboração do relatório, o presidente poderá solicitar à autoridade instauradora, antes do término do prazo, a prorrogação do mesmo por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – A prorrogação, se concedida, será efetuada através de portaria que declarará prorrogados os trabalhos da comissão e será publicada no mesmo veículo de divulgação de atos oficiais do órgão em que foi publicada a portaria de instauração.

DA CITAÇÃO

Art. 72 - Terminada a instrução do processo, o indiciado será citado por



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

mandado expedido pelo presidente da comissão de inquérito, que terá como anexo cópia da indicição, para apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 73 - Da citação deverá constar o prazo concedido para a defesa, o local de vista do processo administrativo disciplinar e o horário de atendimento, bem como o registro de que tem como anexo cópia da indicição, na qual consta a descrição e tipificação das infrações que lhe são imputadas.

Parágrafo único – A citação é pessoal e individual, devendo ser entregue diretamente ao indiciado mediante recibo em cópia do original. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 74 - Existindo indiciados em localidades diferentes daquela em que estiver sediada a Comissão, o Presidente:

I – Proporá à autoridade instauradora o deslocamento de parte da Comissão às diversas localidades onde se encontram os indiciados levando cópia dos autos para vista ou entrega aos mesmos, com vistas à apresentação da defesa, fluindo o prazo de 20 (vinte) dias a partir do dia seguinte ao da ciência do último indiciado, ou

II – Providenciará a citação dos mesmos por precatória.

DA CITAÇÃO POR EDITAL

Art. 75 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial do Município e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar a defesa.

Parágrafo único – Verificando-se que o indiciado se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital.

Art. 76 - Havendo mais de um indiciado, a citação por edital será feita coletivamente.

I – Na hipótese deste item, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

partir da publicação do edital que ocorreu por último, no Diário Oficial ou no jornal de grande circulação.

II – Apresentando-se o indiciado em função do edital, seu comparecimento será registrado mediante termo por ele também assinado, onde se consignará a ciência do início do prazo para apresentação da defesa, abrindo-se vista do processo na repartição.

Art. 77 - Excepcionalmente o indiciado poderá ser citado por precatória, que deverá especificar a autoridade deprecada e deprecante, o local onde se encontra instalada a comissão processante, a finalidade para que é feita a citação e o prazo em que deve o indiciado ter vista dos autos para o oferecimento da defesa escrita.

DA DEFESA

Art. 78 - O prazo para defesa será de 10 (dez) dias. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – A comissão somente pode iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se o indiciado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

Art. 79 - O indiciado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para procurador efetuar sua defesa, desde que não seja funcionário público, face aos impedimentos legais.

Art. 80 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 81 - Havendo vários indiciados e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que, se já tiverem entregue suas defesas, poderão aditar novas razões.

DA REVELIA

Art. 82 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

e devolverá o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa dativa se houver apenas um indiciado, e de 20 (vinte) dias, quando houver dois ou mais indiciados.

Art. 83 - A comissão somente deve iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para defesa, salvo se o defensor dativo, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

Art. 84 - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, após solicitação do presidente da comissão, designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

I – Se houver mais de um indiciado e interesses conflitantes, deve ser nomeado defensor dativo distinto para cada um.

II – Sem prejuízo do imediato início dos trabalhos, a portaria de designação do defensor dativo poderá publicada no mural e jornal de circulação local, para fins de registro nos assentamentos do servidor.

DO RELATÓRIO

Art. 85 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às páginas do processo onde se encontram.

I – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e informará se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

II – O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

III – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

IV – O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no inquérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

VI – A Comissão dissolve-se automaticamente com a entrega do relatório final.

DO JULGAMENTO

Art. 86 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Art. 87 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado de assessor ou de setor jurídico a respeito do processo.

Art. 88 - O indiciado, no processo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão de Inquérito, sem que implique cerceamento de defesa.

Art. 89 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 90 - Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia integral autenticada do procedimento disciplinar será remetida ao Ministério Público pela autoridade julgadora, para instauração da ação penal.

Art. 91 - Se o processo disciplinar não contiver original, mas apenas cópia, de documento utilizado na sua instrução, a autenticação deve explicitar que se trata de reprodução de cópia, sob pena de posteriormente não se ter condições de fornecer o original, se solicitado para o processo penal.

Art. 92 - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora, o processo será encaminhado a autoridade competente, desde que tenha obedecido ao princípio do contraditório e assegurado ao acusado ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV) e o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial:

I – Mediante despacho sumário;

II – Mediante despacho que informe sobre a natureza e a gravidade da infração cometida e, se for o caso, os danos que dela provieram para o serviço público, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais, que levaram a autoridade instauradora a concluir que a penalidade aplicável é a de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

III – Se o processo não atender aos requisitos elencados no "caput" ou se for verificada a existência de qualquer outro vício insanável, a autoridade instauradora declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e constituirá outra comissão para refazer o processo a partir dos atos declarados nulos.

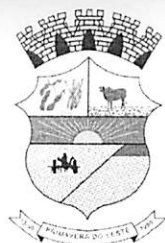
IV – O inquérito administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem em cerceamento de defesa.

Art. 93 - Quando for verificada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, a autoridade instauradora encaminhará cópia do Relatório da comissão e do julgamento, para as providências cabíveis com vistas a baixa dos bens da carga da repartição ou do responsável e, quando apurado o responsável pelo dano, para fins ressarcimento do prejuízo.

Art. 94 - O prejuízo deve ser quantificado expressa e objetivamente pela Comissão, salvo se o trabalho, pelo seu volume, recomendar que deva ser feita por comissão especialmente designada pela autoridade instauradora, cujos resultados devem ser encaminhados aos órgãos acima referidos, juntamente com o relatório e o julgamento do processo disciplinar.

Art. 95 - A ação civil por responsabilidade do servidor em razão de danos causados ao erário é imprescritível (CF art. 37º, § 5º).

Art. 96 - Cópias do ofício a que se refere o item anterior, bem como do remetido ao Ministério Público, quando a infração estiver capitulada como crime, deverão ser juntadas ao processo administrativo disciplinar-PAD, do qual deverá permanecer cópia integral na repartição.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 97 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Presidente da Câmara quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor;

II – Pelo Presidente da Câmara quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – Pelo chefe da repartição e Presidente da Câmara na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – Pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 98 - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Art. 99 - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, que também decidirá sobre os demais indiciados.

Art. 100 - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 101 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único – A Portaria que aplicar a penalidade deverá ser publicada no mural do órgão e em jornal de circulação local, para fins de registro na pasta funcional.

Art. 102 - Quando houver conveniência para o serviço e a critério da autoridade julgadora, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 103 - A suspensão, quando convertida em multa, não interrompe a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

contagem do quinquênio para fins de concessão de licença, a título de prêmio por assiduidade.

DAS NULIDADES

Art. 104 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

I – No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo processo, refazendo as demais a partir do momento da anulação.

II – As nulidades absolutas, que são aquelas indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partes.

III – As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão, e até por quem não tenha legítimo interesse ou por parte de quem lhes tenha dado causa.

Art. 105 - Eivam de nulidade absoluta os vícios:

I – De competência:

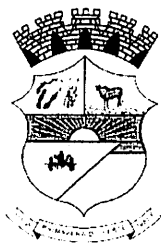
- a) – Instauração de processo por autoridade incompetente;
- b) – Incompetência funcional dos membros da comissão; e
- c) – Incompetência da autoridade julgadora.

II – Relacionados com a composição da comissão:

- a) – Composição com menos de 3 (três) membros, no caso de inquérito;
- b) – Composição por servidores demissíveis "ad nutum" ou instáveis; e
- c) – Comissão composta por servidores notória e declaradamente inimigos do servidor acusado ou indiciado.

III – Relativos à citação do indiciado:

- a) – Falta de citação;
- b) – Citação por edital de indiciado que se encontre preso;
- c) – Citação por edital de indiciado que tenha endereço certo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- d) – Citação por edital de indiciado que se encontre asilado em país estrangeiro;
- e) – Citação por edital de servidor internado em estabelecimento hospitalar para tratamento de saúde; e
- f) – Citação, de pronto, por edital, quando inexistente no processo qualquer indicação que traduza o empenho pela localização do indiciado.

IV – Relacionados com o direito de defesa do acusado ou indiciado:

- a) – Indeferimento, sem motivação, de perícia técnica solicitada pelo acusado;
- b) – Não oitiva, sem motivação, de testemunha arrolada pelo acusado;
- c) – Ausência de alegações escritas de defesa quando necessárias ou solicitadas;
- d) – Inexistência de citação do servidor acusado para acompanhar os atos apuratórios do processo, notadamente a oitiva de testemunhas, que poderão ser por ele inquiridas e reinquiridas;
- e) – Indeferimento de pedido de certidão, sobre aspecto relevante, por parte da Administração, interessada no processo;
- f) – Negativa de vista dos autos do processo administrativo disciplinar ao servidor indiciado, ao seu advogado legalmente constituído ou ao defensor dativo; e
- g) – Juntada de elementos probatórios aos autos após a apresentação da defesa, sem abertura de novo prazo para a defesa.

V – Relacionados com o julgamento do processo:

- a) – Julgamento com base em fatos ou alegativas inexistentes na peça de indicição;
- b) – Julgamento feito de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo;
- c) – Julgamento discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;
- d) – Julgamento feito por autoridade administrativa que se tenha revelado,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

em qualquer circunstância do cotidiano, como inimiga notória do acusado ou indiciado;

- e) – Falta de indicação do fato ensejador da sanção disciplinar; e
- f) – Falta de capitulação da transgressão atribuída ao acusado ou indiciado.

Art. 106 - As nulidades relativas só podem ser suscitadas por quem tenha interesse legítimo e no prazo devido, sob pena de convalidação, por serem sanáveis pela não arguição no momento oportuno, que caracteriza sua aceitação tácita ou expressa.

Parágrafo único – Nenhuma das partes poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 107 - Considerar-se-á nulidade relativa:

- I – Suspeição da autoridade instauradora do processo;
- II – Suspeição dos membros da comissão;
- III – Suspeição da autoridade julgadora, quando não seja a mesma que instaurou o inquérito;
- IV – Existência originária ou superveniente de impedimentos funcionais em desfavor de algum dos membros da comissão;
- V – Desenvolvimento dos trabalhos apuratórios em constante subordinação à autoridade instauradora, revelando a prática de um trabalho dirigido.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 108 - A ação disciplinar prescreverá:

- I – Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 109 - A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo único – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 110 - A ação civil por responsabilidade do servidor, em razão de danos causados a erário, é imprescritível.

Art. 111 - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente (Código Penal, art. 117).

Parágrafo único – A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

Art. 112 - Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção (Código Penal, art. 117, § 2º).

I – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de infrações disciplinares capituladas também como crime, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

II – Antes do julgamento do processo administrativo a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade (Código Penal, art. 116, inc. I).

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 113 - Extingue-se a punibilidade (Código Penal, art. 107):

I – Pela aposentadoria ou morte do agente, no caso de advertência ou suspensão;

II – Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;

III – Pela prescrição, decadência ou preempção;

§ 1º - Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a autoridade julgadora deverá declará-la de ofício. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 2º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.

§ 3º - Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade.

DOS CRIMES FUNCIONAIS

Art. 114 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Parágrafo único – A autoridade instauradora remeterá cópia do processo ao Ministério Público, quando este tiver que ser encaminhado ao Presidente da Câmara para fins de aplicação das penalidades.

Art. 115 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime.

I – Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

II – A absolvição do réu-funcionário quando não provada a autoria, não importa em impossibilidade da aplicação de pena disciplinar.

III – A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (Código Civil, art. 15 e 25).

DA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 116 - O servidor que responder a sindicância ou PAD só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 117 - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

REVISÃO DO PROCESSO

Art. 118 - A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo uma vez que:

- I – A decisão for contrária ao texto da Lei ou à evidência dos autos;
- II – A decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos;
- III – Forme aduzidas novas provas.

Art. 119 - Cabe ao requerente o processo revisional ou o ônus da prova.

ADVERTÊNCIA

Art. 120 - Para manter a ordem e a disciplina no ambiente de trabalho, levando em consideração o que está previsto na Lei 679/2001 e na CLT, o Presidente desta casa pode usar a advertência como um aviso por escrito de violação dos deveres, proibições e responsabilidades do servidor, do comportamento ilícito e das implicações que podem advir em caso de reincidência do ato (art. 154 ao 158 da Lei 679/2001).

EXONERAÇÃO

Art. 121 - O servidor poderá ser exonerado quando:

- I – A pedido;
- II – Nos termos do art.159 da Lei 679/2001;
- III – Quando for penalidade resultante de PAD.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 122 - O presente instrumento tem por objetivo direcionar e orientar as atribuições do Sistema de Gestão de Pessoas, garantindo à legalidade, legitimidade, economicidade e moralidade conforme exigência da legislação vigente.

Art. 123 – Na falta de orientações específicas, recomendamos que seja consultada legislação específica, e as orientações do Tribunal de Contas do Estado



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

de Mato Grosso – TCE/MT.

Art. 124 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da mesma.

Primavera do Leste, 11 de Dezembro de 2020.

PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA
Presidente da Câmara Municipal

WOXITON VILAS BOAS DE LIMA
Controlador Interno da Câmara Municipal